

**AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS -
CLÁUSULA ABUSIVA - MENSALIDADE ESCOLAR - EQUIVALÊNCIA - VALOR -
CONTRAPRESTAÇÃO - UNIVERSIDADE - AUTONOMIA - CÓDIGO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR - INCIDÊNCIA**

- As universidades, apesar da autonomia garantida pelo art. 207 da CR/88, sujeitam-se às normas de proteção ao consumidor.

- É abusiva a cláusula que prevê o pagamento da mensalidade integral mesmo pelos alunos que não cursem todas as disciplinas oferecidas naquele período.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2.0000.00.454681-4/000 - Comarca de Uberlândia - Relator: Des. ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 2.0000.00.454681-4/000, da Comarca de Uberlândia, sendo apelante Josylara Barcelos de Paula e apelada Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura - Asoec, acorda, em Turma, a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Alberto Vilas Boas, e dele participaram os Desembargadores Roberto Borges de Oliveira (Relator), Alberto Aluizio Pacheco de Andrade (Revisor) e Pereira da Silva (Vogal).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2005.
- *Roberto Borges de Oliveira* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Roberto Borges de Oliveira - Cuida-se de ação revisional de contrato e ação de consignação em pagamento, propostas por Josylara Barcelos de Paula em desfavor de Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura - Asoec, mantenedora do Centro Universitário do Triângulo - Unitri, buscando a redução proporcional da mensalidade escolar.

Adoto o relatório da sentença e esclareço que a MM. Juíza monocrática julgou improcedente o pedido na ação revisional de contrato, reconhecendo a validade do contrato firmado entre as partes. Em razão da improcedência do pedido de revisão contratual, julgou improcedente o pedido de consignação em pagamento. Condenou a suplicante no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitrou em 10% sobre o valor da causa, tudo suspenso nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (f. 145/153).

Inconformada, a vencida interpôs sua apelação (f. 155/175), alegando, em resumo, que exigir o pagamento do valor integral das mensalidades escolares, relativas ao 6º período do curso de Farmácia, que prevê nove disciplinas, quando a apelante está cursando apenas quatro, é iníquo e desproporcional, violando o disposto no Código de Defesa do Consumidor.

Aduz, também, que o excesso pago deve ser restituído em dobro, conforme prevê o art. 42, parágrafo único, do CDC.

Postula o provimento do recurso, com a reforma da r. decisão fustigada, requerendo, ainda, sejam declaradas quitadas as mensalidades já pagas através dos depósitos efetuados na ação consignatória.

Devidamente intimada, a apelada apresentou suas contra-razões, nas quais alega, preliminarmente, a intempestividade do recurso e, no mérito, rebate os argumentos da apelante,

requerendo que seja negado provimento ao recurso e mantida a d. sentença recorrida (f. 178/195).

Conheço do recurso.

Preliminar de intempestividade.

Não merece prosperar a preliminar de intempestividade do recurso, levantada pela apelada.

Conforme se vê à f. 154, as partes foram intimadas da sentença no dia 22 de novembro de 2003, sábado.

Considerando que, no sábado, não há expediente forense, a referida intimação foi realizada no primeiro dia útil seguinte, ou seja, em 24 de novembro de 2003 (parágrafo único do art. 240 do CPC).

A partir daí, visto que o art. 2º do Provimento 16/97 e a Resolução 289/95 consideram que, na Comarca de Uberlândia, as intimações são realizadas dois dias úteis após a publicação no Diário Oficial, tem-se que a contagem do prazo para a interposição da presente apelação somente se iniciou no dia 27 de novembro de 2003, quinta-feira.

Portanto, protocolizado o recurso em 11 de dezembro de 2003, este é tempestivo.

Rejeito a preliminar.

Mérito.

Insta ressaltar que o art. 207 da CF garante autonomia administrativa e de gestão financeira às universidades e seu art. 170 propõe a livre iniciativa e o livre exercício de atividades econômicas, por parte dos particulares. Entretanto, essa liberdade e autonomia não são ilimitadas, encontrando restrições na ordem social, especialmente na proteção ao consumidor, como disciplina o inc. V do referido art. 170.

Destarte, a autonomia de gestão financeira bem como a previsão do art. 1º da Lei

9.870/99, não possibilitam a fixação de critérios de cobrança de mensalidades ou anuidades que atentem contra o ordenamento jurídico.

As universidades, como a apelada, enquadram-se no conceito de prestador de serviço, conforme a previsão do art. 3º do CDC, e sua aluna - ora apelante -, é consumidora. A própria Lei 9.870/99, que dispõe sobre as mensalidades e anuidades escolares, prevê, nos seus arts. 4º e 7º, a aplicação da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, corroborando o entendimento de que a legislação consumerista está a regular, também, os serviços prestados por essas instituições.

O contrato, objeto da presente ação revisional (f. 19), é tipicamente de adesão, nos termos do art. 54 do CDC, contrato cujas cláusulas são previamente fornecidas pelo prestador do serviço, no caso, a apelada. A modificação das cláusulas abusivas, que estabeleçam prestações desproporcionais, é um direito do consumidor - art. 6º, V, do CDC -, mitigando-se, portanto, o brocardo *pacta sunt servanda*, de modo a adequá-lo ao bem maior do interesse social.

Nesse sentido a lição de Nelson Nery Júnior:

No sistema do CDC, entretanto, as consequências do princípio *pacta sunt servanda* não atingem de modo integral nem o fornecedor nem o consumidor. Este pode pretender a modificação de cláusula ou revisão de contrato de acordo com o art. 6º, V, do CDC; aquele pode pretender a resolução do contrato quando da nulidade de uma cláusula, apesar dos esforços de integração do contrato, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes (art. 51, § 2º, do CDC) (*Código de Defesa do Consumidor, Comentado pelos Autores do Anteprojeto*, 5. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998, p. 379).

Posto isso, entendo que a cláusula que prevê o pagamento integral da mensalidade - Cláusula 6ª (f. 19v) -, mesmo pelo aluno que curse apenas parte das disciplinas, é abusiva, colocando o consumidor em desvantagem excessiva.

Por outro lado, o Centro Universitário apelado obtém, com essa cláusula, vantagem exagerada, tendo em vista que receberia por um serviço não prestado. Dessa forma, é possível a revisão judicial do contrato, com fulcro no art. 6º, V, e a anulação da citada cláusula, com base no art. 51, IV, ambos do CDC.

Como cediço, a contraprestação paga pelo consumidor deve corresponder aos serviços prestados. No caso em apreço, não há correspondência entre o serviço prestado e o valor cobrado, considerando que a apelante Josylara Barcelos de Paula está cursando apenas quatro matérias (f.18), equivalente a 315 horas-aula, e lhe está sendo exigido o pagamento de nove disciplinas, no total de 720 horas-aula.

Assim já se manifestaram os tribunais:

a) Se o aluno obtém dispensa de cursar determinada disciplina, a mensalidade paga ao estabelecimento de ensino deve ser reduzida em valor correspondente, como ocorre, *v.g.*, no caso de acréscimo resultante de dependência (TAPR, 2ª Câ. Cível, Ap. Cível 84.840.400, Ac. 6629, Curitiba, Rel. Juiz conv. Rogério Coelho, j. em 02.05.96, publ. em 17.05.96, *Juris Plenum*, edições 1 a 63, jan./fev. de 2002).

b) Instituição escolar. Revisão de contrato. Disciplinas cursadas. Pagamento. Proporcionalidade. O pagamento em contraprestação pelas disciplinas cursadas deve ser proporcional à prestação de serviços fornecida pela instituição escolar, sob pena de desequilíbrio contratual e enriquecimento ilícito (TAMG, 14ª Câ. Cível, Ap. Civil nº 434.063-0, Rel. Juiz Dárcio Lopardi Mendes, j. em 29.06.04).

O suposto benefício que a apelante já obtivera anteriormente, com a disposição da referida Cláusula 6ª, de cursar as disciplinas nas quais ela foi reprovada em períodos anteriores, nos semestres seguintes, sem que nada a mais fosse cobrado por isso, não serve de escusa para sua validade. Trata-se de mera liberalidade da apelada, que não a autoriza cobrar contraprestação maior do que o valor do serviço prestado.

O recurso não prospera; entretanto, no que se refere ao pedido de restituição em dobro, com fulcro no art. 42, parágrafo único, do CDC, *in verbis*:

Art. 42. (...).

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem o direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Com efeito, não há que se falar em aplicação da penalidade legal, uma vez que não se vislumbra má-fé, nas cobranças eventualmente feitas em desconformidade com o ora decidido, pois que a apelada respeitou as regras contratuais, que somente agora estão sendo revistas.

No que concerne à ação de consignação em pagamento, compulsando os autos, verifico que a apelada apresentou impugnação em relação ao *quantum* depositado pela apelante, aduzindo que o depósito efetivado foi insuficiente.

Para tanto, alega que o valor atribuído à hora-aula pela apelante foi calculado como se o 6º período do curso de Farmácia contasse com 720 horas-aula, f. 6, quando, na verdade, possui 660 horas-aula.

Não assiste razão à apelada.

Da análise da grade curricular do curso em debate (f. 46/48), constato que, de fato, o 6º período conta com 720 horas-aula, e não 660, como afirmado na contestação, pois consta da relação de disciplinas uma matéria optativa (“OP Módulo I”).

Como é cediço, à disciplina optativa, conquanto seja assim designada, é destinada uma carga horária correspondente, que deverá, compulsoriamente, ser cursada pelos alunos. A denominação “optativa” não quer dizer que o aluno poderá cursar ou não determinada matéria. Significa, na verdade, que ao constar da grade curricular de determinado período uma matéria optativa, o aluno deverá escolher, no quadro respectivo (f. 48), aquela que prefere cursar.

Não obstante, observo que assiste razão à apelada quando alega que às prestações depositadas em juízo não foi aplicada a necessária correção monetária, conforme cláusula oitava do ajuste.

Dessa forma, já se levando em conta a proporcionalidade do valor da mensalidade acima reconhecida, entendo que o depósito efetivado foi insuficiente.

Assim, dou provimento parcial ao recurso, para, de um lado, determinar a redução proporcional das mensalidades escolares da apelante, conforme a carga horária efetivamente cursada, alhures referida, a ser apurada mediante simples cálculo, e, de outro, julgar

parcialmente procedente a ação de consignação em pagamento, para declarar quitada a obrigação da apelante relativamente ao montante já levantado e, ao mesmo tempo, conferir o direito à apelada de promover a execução, tão-somente, do valor relativo à correção monetária, que deverá ser calculada com base no INPC (conforme cláusula oitava do contrato), desde a data de vencimento de cada prestação, até o efetivo pagamento.

Inverto os ônus sucumbenciais fixados na sentença, uma vez que apelante decaiu de parte ínfima dos pedidos.

Custas recursais, pela apelada.

-:-:-